



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.901714/2010-86
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-005.570 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2021
Matéria IRPJ
Recorrente PERSONAL SERVICE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO DO IRRF. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A RETENÇÃO.

Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual (informe de rendimentos) pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos, eis que é possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a este crédito, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 141.973,71 e homologar a compensação até o limite do crédito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Processo nº 10735.901714/2010-86
Acórdão n.º **1402-005.570**

S1-C4T2
Fl. 439

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o r. Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o crédito de saldo negativo de IRPJ do segundo trimestre de 2003.

O Despacho Decisório nº 880533127 emitido em 06/09/2010 pela DRF Nova Iguaçu/RJ, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP, pois o crédito reconhecido teria sido insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente, conforme o fundamento que transcrevemos:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

[...]

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 141.973,71 Valor na DIPJ: R\$ 141.973,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 141.973,71

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) — (IRPJ devido), limitado ao menor valor entre o saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Portanto, a não homologação de parte do afirmado direito creditório oriundo do saldo negativo decorreu do não reconhecimento de retenções de fonte no valor de R\$95.101,44.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente constou, em síntese, que: (i) mantinha rígido controle sistematizado das retenções de fonte, somente procedendo à formação do saldo negativo de IRPJ para aquelas retenções efetivamente confirmadas com base nos valores líquidos recebidos; (ii) apresentou “anexo A” em que consignou as empresas em relação às quais não se confirmara as retenções de fonte, compondo o valor de R\$95.101,44; (iii) apresentou “anexo B” em que relacionou os valores retidos informados, considerando os valores de faturamento bruto, retenções de impostos e contribuições, data de

emissão das notas fiscais, data de recebimento dos valores faturados, e outros elementos necessários à indicação das operações ocorridas no 2º trimestre de 2003;(iv) alegou que fez prova de que de fato tem direito ao crédito integral de saldo negativo de IRPJ, e que as retenções estão demonstradas, devendo a Secretaria da Receita Federal, de posse das informações disponibilizadas, solicitar novas informações sobre as divergências aos CNPJ responsáveis pelas retenções; (v) apresentou as respectivas notas fiscais, dispostas no anexo C.

Em seguida, a DRJ proferiu o v. acórdão recorrido mantendo o r. Despacho Decisório em seus termos, tendo em vista que a Recorrente não conseguiu comprovar o restante do crédito de IRRF por meio dos documentos requisitados pela fiscalização (informe de rendimentos), ou seja não entregou os informes de rendimentos e também não constava em DIRF valores tendo ela como beneficiária da retenção e foi registrado a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

DCOMP. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao contribuinte a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto A Fazenda Nacional.

IRRF. COMPROVANTE DE RETENÇÃO.

Incabível a dedução, na declaração de rendimentos, de IRRF que não tenha sido informado em DIRF e, ainda, que não seja confirmado por comprovante de retenção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido

Na decisão ora recorrida afirmou-se que para que o IRRF retido e recolhido possa ser deduzido do imposto devido para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado pelo beneficiário, a receita correspondente deve ter sido devidamente oferecida à tributação, ou seja, computada na determinação do lucro real no referido período de apuração. Nesse sentido, seria ônus da beneficiária do rendimento comprovar que os valores de IR referentes a pagamentos por serviços prestados foram efetivamente retidos pelas fontes pagadoras para deduzi-la quando da apuração do resultado do exercício.

O v. acórdão recorrido afirmou que nos termos dos artigos 815, 942 e 943 do RIR/99, a documentação apresentada produzida pela própria interessada (Planilha 2º Trimestre 2003 Anexo B fl. 51/59 e cópias de notas fiscais Anexo C fl. 62/219), não seria suficiente para a demonstração pretendida e por isso decidiu negar provimento a manifestação de inconformidade.

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação, acrescentando as alegações:

i. apesar da minuciosa demonstração das retenções na fonte que elaborou, a DRJ preferiu a forma ao conteúdo, entendendo que apenas as DIRFs e Informe de Rendimentos seriam hábeis a fazer a prova necessária;

ii. aduziu que em nenhum momento foi negada a existência do direito creditório e, portanto, sob a égide da Verdade Material deveria ter sido aceita a robustez das provas apresentadas com a manifestação de inconformidade;

iii. as DIRFs estão sujeitas a erros, especialmente no caso de contratantes do setor público;

iv. a Recorrente não poderia depender de informações apresentadas por terceiros, as quais não tem acesso;

v. as notas fiscais apresentadas veiculariam informações sobre o recebimento, data, retenções de tributos e não detêm natureza contábil, porém, fiscal, com reflexos contábeis;

vi. não era condição para reconhecimento do direito à compensação do imposto retido na fonte o recolhimento do tributo retido pela fonte pagadora;

vii. seja no despacho decisório, ou na decisão da DRJ, não foram invalidadas as informações prestadas na DIPJ referente ao período, não recebeu intimação sobre a sua irregularidade, o valor total das receitas sujeitas a retenções na fonte apresentadas no “anexo B” são compatíveis com as informações apresentadas na DIPJ e com o saldo negativo informado;

viii. o art.923/RIR determina que a contabilidade faz prova a favor do contribuinte, de sorte que não prosperaria a alegação de falta de comprovação das retenções, exceto se considerada a inércia e/ou falta de investigação da fiscalização, que não teria contestado as informações da DIPJ;

ix. para corroborar as suas alegações, faz referência a diversos julgados dessa Corte Administrativa, em que se entende que a comprovação de retenções na fonte não se limita às DIRFs, sendo possível ao contribuinte demonstrar o seu direito creditório por outros elementos de convicção;

x. afirma que, muito embora entenda que tenha apresentado suficientes provas para lastrear o seu direito, tendo em vista o fundamento inovador da decisão relativo à “tributação de receitas”, e que a efetividade das retenções poderia ser aferida nos seus registros, pugnou pela realização de perícia, formulando três quesitos a serem complementados no curso da demanda e indicando assistente técnico.

Juntou ao recurso voluntário a respectiva DIPJ.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados para o E. CARF/MF onde foi analisado o Recurso Voluntário pela C. 1 Turma Especial da Primeira Seção que decidiu negar provimento.

Em seguida a Recorrente apresentou petição nos autos, que foi recebida como Embargos de Declaração face o v. acórdão do Recurso Voluntário da 1 Turma Especial.

Processo nº 10735.901714/2010-86
Acórdão n.º **1402-005.570**

S1-C4T2
Fl. 443

Nesta esteira, os embargos foram analisados pela 1 Turma Especial que decidiu reverter a primeira decisão do v. acórdão embargado para converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos trazidos pela Recorrente e verificasse a existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Posteriormente, veio a resposta fiscal da diligência reconhecendo o direito creditório requerido na PER/DCOMP.

Ato contínuo, os autos retornaram ao E. CARF/ME e foram distribuídos para este D. Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

A matéria dos autos trata sobre uma parcela do crédito de IRRF que não foi reconhecido pelo r. Despacho Decisório e mantido pelo v. acórdão recorrido tendo em vista a falta de comprovação de sua existência, ou seja de sua certeza e liquidez.

Conforme relatado, a Recorrente apresentou defesa e recurso contra a homologação parcial de compensação declarada por meio das DCOMP listadas no início do Despacho Decisório, nas quais foi apontado crédito de IRRF do período de 2003.

A Recorrente juntou aos autos Planilha 2º Trimestre 2003 Anexo B fl. 51/59 e cópias de notas fiscais Anexo C fl. 62/219, dentre outros documentos.

A 1 Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento decidiu converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os documentos juntados aos autos pela Recorrente nos termos da Solução de Consulta n.º 4, de 02 de abril de 2013, DOU de 15/04/2013, (n.º 71, Seção 1, pág. 36), cuja ementa tem o seguinte teor:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RFB o direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.9430, DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n.º 7.450, de 1985, art. 55, Lei n.º de 1996, art. 64; Lei n.º 10.833, de 2003, arts. 33 e 34; Instrução Normativa RFB n.º 1.234, arts. 9 e 37; Instrução Normativa RFB n.º 1.297, de 2012 arts. 24 e 27, e Decreto n.º 3000, de 1999 (RIR), art. 923.

Além da Solução de Consulta acima citada, existe a Súmula CARF 143 que também vai no mesmo sentido da decisão da 1 Turma Especial e aduz o seguinte:

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, agiu corretamente a 1 Turma Especial ao converter o julgamento em diligência para que a fiscalização analisasse os outros documentos trazidos pela Recorrente e verificasse a existência, liquidez e certeza do crédito como foi feito.

A fiscalização, por sua vez, respondeu a diligência (fls. 427/429) e após analisar a documentação apresentada nos autos e cruzar com as DIRFs, confirmou a existência do crédito de IRRF de R\$ 141.973,71, que é exatamente o que a Recorrente solicitou em sua PER/DCOMP.

Desta forma, tendo em vista que a própria fiscalização entendeu que restou comprovado o crédito e decidiu reconhecer o montante integral requerido pela Recorrente, entendo que o Recurso Voluntário deve ser provido para reconhecer o crédito de IRRF de R\$ 141.973,71. (obs : tendo em vista que não foi informado IRPJ devido na apuração anual, todo o valor de IRRF se converte em saldo negativo de IRPJ).

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 141.973,71 e homologar a compensação até o montante do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves